



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000351486

DECISÃO MONOCRÁTICA

Habeas Corpus Criminal Processo nº **0008955-49.2025.8.26.0000**

Relator(a): **ANA ZOMER**

Órgão Julgador: **1ª Câmara de Direito Criminal**

Voto nº 8695

Vistos.

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado por EDI CARLOS DA SILVA em seu favor, sob alegação de que, no bojo do processo de execução nº 7000240-50.2005.8.26.0047, padece de ilegal constrangimento por parte do MM. Juiz de Direito do Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM - 5ª RAJ, Presidente Prudente.

Segundo narra a impetração, o paciente cumpre pena total de 36 (trinta e seis) anos, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime fechado, pelo cometimento de diversos delitos; em 18/09/2024, a d. Defesa formulou pedido de concessão de livramento condicional (fls. 3200/3201, origem), tendo a i. Magistrada a quo determinado a realização de exame criminológico em 24/09/2024 (fls. 3231/3232, idem).

Relata, ainda, ter reiterado o pleito de concessão da liberdade condicionada, por carta de próprio punho (fls. 3255/3260 na origem), bem como que, após a realização do exame supracitado, que lhe foi desfavorável (fls. 3271/3278, idem), viu-se ele indeferido aos 12/12/2024: “Com efeito, muito embora presente o requisito objetivo,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

não demonstra méritos suficientes para retornar à sociedade. Infere-se dos autos que o reeducando não preenche o requisito de ordem subjetiva, conforme Exame Criminológico contrário acostado aos autos. Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de Livramento Condicional, formulado em favor de Edi Carlos da Silva, MTR: 318344-9, recolhido na Penitenciária de Presidente Bernardes, por falta do preenchimento do requisito subjetivo” (fls. 3284, idem).

Sustenta, em apertada síntese, que *“Infere-se do r. decisum ora impugnado, bem como dos autos o reconhecimento do devido preenchimento do requisito de cunho objetivo”. Aduz, também, que “Por outro vértice, no que tange ao preenchimento do requisito de índole subjetiva, reconhece-se a BOA conduta carcerária em favor do sentenciado”. Por fim, assevera que “Entretanto, o Relatório Comissão Técnica de Classificação - Relatório Conjunto - paradoxal e mesmo contraditoriamente emitiu parecer contrário à concessão da benesse, sem, contudo, fundamentar seu parecer de modo a tecer o imprescindível arrimo nos elementos do caso concreto que demonstram a ausência de mérito subjetivo do sentenciado como óbice ao livramento condicional” e que “Assim sendo, in casu, emerge patente a ilegal coação padecida pelo ora paciente” (sic).*

Requeru, liminarmente, *“o imediato deferimento do livramento condicional”* (fls. 01/09).

O pedido liminar foi **indeferido** (fls. 13/15).

Foram apresentadas as informações (fls. 18), tendo a d. Procuradoria de Justiça se manifestado pelo não conhecimento do *writ* ou denegação da ordem (fls. 22/25).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Compulsando os principais e as informações prestadas pela d. autoridade coatora (fls. 18), verifico que foi manejado Agravo em Execução em face da r. decisão neste antagonizada aos 23/12/2024 (fls. 01 dos autos nº 0021643-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

96.2024.8.26.0996).

Desta feita, melhor que as teses defensivas sejam enfrentadas pela via adequada, cujo escopo de cognição é amplo e admite a reapreciação da matéria fático-probatória, de todo inviável nos estreitos limites deste Remédio Constitucional.

No mais, em atenção ao princípio da unirrecorribilidade, não se pode admitir eventual duplicidade de julgamentos sobre o mesmo tema.

A propósito, este E. Tribunal de Justiça: *“Habeas Corpus. Execução penal. Insurgência contra decisão que requisitou a realização de exame criminológico antes de decidir sobre pedido de progressão de regime. Via inadequada. Agravo em execução com pedido idêntico foi interposto. Não conhecimento, em respeito ao princípio da unirrecorribilidade, para evitar duplicidade de julgamento. Ordem não conhecida.” (TJSP, Habeas Corpus Criminal 3004879-62.2024.8.26.0000, Rel. Xisto Albarelli Rangel Neto, 13ª Câmara de Direito Criminal, j. em 24/06/2024).*

Dito isto, **NÃO CONHEÇO** do writ, nos termos da fundamentação.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

ANA ZOMER
Relatora